



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.007259/2003-12
Recurso nº 343.880 Voluntário
Acórdão nº 3202-00.235 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de dezembro de 2010
Matéria II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente ROCHE VITAMINAS BRASIL LTDA
Recorrida DRJ - SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 10/04/2003

CLASSIFICAÇÃO FISCAL - IMPORTAÇÃO.

O produto denominado "VITAMINA A TIPO 325 CWS/F, enquadra-se na posição NCM 3003.90.14. Classificação fiscal indicada pelo Fisco é a que deve ser mantida.

IMPOSIÇÃO DE MULTA POR INFRAÇÃO AO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES. INEXIGIBILIDADE.

É incabível a aplicação da multa por falta de licenciamento de importação quando não houver intuito doloso ou má-fé por parte do declarante.

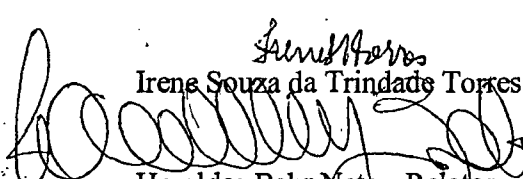
MULTA DE OFÍCIO - 75% SOBRE A DIFERENÇA DO IMPOSTO - ART. 44, I DA LEI 9.430/93. PROCEDÊNCIA.

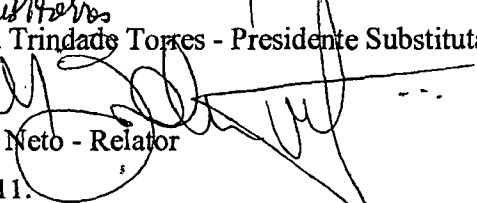
Existe razão para onerar o sujeito passivo com a penalidade que lhe é imposta devido à ocorrência de infração à legislação.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir a multa do controle administrativo por falta de licenciamento.


Irene Souza da Trindade Torres - Presidente Substituta


Heroldes Bahr Neto - Relator

Editado em: 27 de janeiro de 2011.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, Heroldes Bahr Neto, João Luiz Fregonazzi, Rodrigo Cardozo Miranda e Gilberto de Castro Moreira Junior. Ausente justificadamente o conselheiro José Luiz Novo Rossari. Presente a conselheira Maria Regina Godinho de Carvalho.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração nº 0817800/00152/03 (fls. 1/17) lavrado em 25/11/2003, para constituir o crédito tributário relativo ao **Imposto de Importação**, acrescidos de juros de mora, multa proporcional e multa administrativa.

O importador, por meio da DI nº 03/0301818-0, registrada em 10/04/2003 e desembaraçada em 17/04/2003, submeteu a despacho:

a)- *Adição 001 – Vitamina A – Tipo 325 CWS/F, classificando-a no NCM 2936.21.12, com alíquota de 0% para II e 0% para IPI; e*

b)- *Adição 007 – Vitamina E 50% TIPO SD, classificando-a no NCM 2936.28.12, com alíquota de 0% para II e 0% para IPI.*

A fim de instruir o despacho, foram apresentados, além do extrato da DI, o Conhecimento de Transporte nº 39461119, datado em 21/03/2003, e Fatura Comercial nº 1131170676, emitida pela Roche Vitaminas Ltda. – Suíça, com data de 18/03/2003.

A DI foi parametrizada pelo SISCOMEX, para o Canal Verde, sendo que, por ocasião da conferência física da mercadoria feita com base no art. 20 da IN SRF nº 206/02, foi retirada amostra para exame laboratorial, conforme pedido de exame nº 1000/03 – EQPEA. A mercadoria foi desembaraçada mediante a apresentação de Termo de Responsabilidade, firmado de acordo com o art. 47 da IN SRF 206/02.

Referido Auto de Infração foi lavrado sob os seguintes fundamentos: 001. **Declaração inexata de mercadoria** (fls. 03/06); 002. **Importação desamparada de guia de importação ou documento equivalente** (fls. 06/10).

Em 30/05/2003, o Laboratório Nacional de Análise emitiu o Laudo nº 1286.01 (fls. 49-55), concluindo que:

a) *A adição 001 da DI em questão trata-se efetivamente de: “Preparação constituída de Acetato de Vitamina A, Butil – Hidroxitolueno (Antioxidante) e Excipientes com Amido, Sacarose e Matéria Protéica, na forma de microesferas” – laudo 1286.01; e*

b) *A adição 007 da DI em questão trata-se efetivamente de: “Acetato de Tocoferol (Acetato de Vitamina E) e Excipientes como matéria protéica e Substâncias Inorgânicas à base de sílica” – laudo 1286.03.*

Com base nos Laudos acima mencionados, as mercadorias foram desclassificadas para os itens tarifários a seguir relacionados, com os lançamentos da diferença do crédito tributário apurado na Adição 001, além da penalidade por falta de licenciamento capitulada no art. 633, II, “a” do RA/2002, e da multa de 30% sobre o valor da mercadoria:

a) *Adição 001- NCM 3003.90.14, com alíquota de 15,5% para o II e de 0% para o IPI; e*

b) *Adição 007- NCM 3003.90.19, com alíquota de 0% para II e de 0% para IPI.*

Cientificada do Auto de Infração, via AR, em 16/12/2003 (fls. 63-verso), a Contribuinte, tempestivamente, protocolou o competente recurso de Impugnação, alegando, resumidamente, o que segue:

- 1- Não considera como medicamento a mercadoria despachada na Adição 001, pelo fato de conter antioxidantes e excipientes, sendo uma interpretação precipitada classificar na posição 3003, frente às inclusões da NESH listadas na própria posição 2936;
- 2- Afirmou que a Decisão COANA 4, de 29/04/1999, ao analisar a classificação fiscal da Vitamina D3 (Vitamina Similar), protegida por revestimento ou composto de uma mistura de gelatina e carboidratos, com antioxidante butil-hidroxitolueno, ou composta por uma mistura de amido de milho e maltodextrina, com antioxidante etoxiquina, contendo no mínimo 500.000 unidades internacionais de Vitamina D3 por grama de sólido, mantém a sua classificação no item TEC 2936.29.21;
- 3- Na mesma direção a Decisão COANA 11, de 21/06/1999, que é clara ao descrever que a Vitamina B2 (Riboflavina) associada a uma substância antipoeira (solúveis de fermentação condensados) na concentração mínima de 800.000 mg por quilograma de sólido (80% peso/peso), não tem outra classificação senão a do item 2936.23.10;
- 4- Alegou ficar evidente que a mistura de excipientes às Vitaminas, não as transportam para o capítulo 33, como pretende o Auto de Infração tornando-as medicamentos. Sendo preciso analisar a classificação fiscal das mercadorias, protegidas de revestimentos, excipientes ou antioxidante, que são utilizados exclusivamente para sua proteção, dada às características de oxidação das vitaminas mencionadas;
- 5- Afirmou que a interpretação foi plenamente adotada pelo Comitê da Organização Mundial das Alfândegas, quando resolveu publicar uma Coletânea de Pareceres sobre matérias da mesma natureza que a dos autos, cuja tradução fora aprovada e publicada pela IN 99, de 10/08/1999, DOU de 15/09/1999, fazendo menção que o Comitê do Sistema



Harmonizado havia designado as classificações de certas mercadorias, entre estas, vitaminas em determinadas formas introduzidas às Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, através da Instrução Normativa 123, de 22 de outubro de 1998;

- 6- Pugnou pela improcedência do auto de infração e conseqüentemente contra a cobrança da multa por importação desamparada de Guia de Importação ou documento equivalente.

Sobreveio decisão de primeira instância (fls. 94/100), na qual a Colenda Turma da DRJ de São Paulo II (SPO II), por unanimidade de votos, **julgou procedente o lançamento realizado**, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 1 a 17, mantendo a exigência fiscal, cuja decisão restou assim ementada:

"Assunto: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 10/04/2003

Produto denominado de "VITAMINA A WATER MISCIBLE TIPO 100", PALMITATO DE VITAMINA A foi identificada no laudo de assistência técnica como preparação medicamentosa constituída de Acetato de Vitamina A, Antioxidante e Excipientes, para fins terapêuticos ou profilático em medicina humana.

Por ser um produto resultante da mistura de duas ou mais substâncias entre si, é correta sua classificação na posição 3003.

Por expressa obediência a Regra No. 1 da Regra Geral do Sistema Harmonizado, muito embora tenha função de medicamento, é correta a classificação fiscal pretendida pela fiscalização no código NCM 3003.90.14.

Ocorre que o produto descrito na adição 001 é distinto daquele revelado no laudo nº 1286.01. Na prática, isto tem a repercussão de tornar inaplicável o ATO DECLARATÓRIO COSIT Nº 12/97, que tem como conseqüência a imposição de multa do controle administrativo.

Lançamento Procedente."

Portanto, resumimos o declarado e o que foi objeto de autuação pelo Ilustre Auditor Fiscal, tendo atribuído à Recorrente, a prática das seguintes infrações, que se diga, foi integralmente mantido pela DRJ-SPO II:

Infração	Classif. Adotada pelo Contribuinte	Classif. Adotada pelo Fisco	Descrição dada pela Empresa	Exigência
1	- 2936.21.12 - 2936.28.12	- 3003.90.14 - 3003.90.19	- Acetado de Vitamina A1 Álcool - Acetato de DL-ALFA-Tocoferol, não misturados	- Imposto - Juros de mora - Multa proporcional - Multa do controle administrativo das importações



Inconformada com a decisão, a interessada apresentou tempestivamente o presente **Recurso Voluntário (fls. 104/112)**. Na oportunidade, reiterou os argumentos colacionados em sua defesa inaugural, requerendo ao final, o conhecimento e provimento do recurso, com a declaração de nulidade da autuação no tocante às multas lançadas.

As razões de recurso, em síntese, são as seguintes:

1. *A nova razão social da ROCHE VITAMINAS BRASIL LTDA é DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL LTDA, inclusive o anexo, autos nº. 11128.002418/2004-73 refere-se ao pedido de desimpedimento da empresa para liberação das mercadorias pendentes de emissão e análise de laudo laboratorial mediante comprometimento em Termo de Responsabilidade, fls. 29 e ss (fls. 46, autos principais);*
2. *Reitera as alegações apresentadas na Impugnação de fls. 65/68;*
3. *Alegou que a primeira instância somente ateu-se a Adição 001, sem mencionar nada a respeito da Adição 007, deduzindo que houve procedência do auto de infração em parte e não em sua totalidade;*
4. *Aduz que a decisão descreve outra mercadoria da despachada na Adição 001 e encontrada no Laudo 1286.01 (ACETATO DE VITAMINA A TIPO 325 CWS/F), fato que fez com que a fiscalização mantivesse a penalidade por falta de licenciamento e classificação fiscal errônea;*
5. *Considerando tanto a descrição despachada na Adição 001, quanto a encontrada no Laudo, ainda assim deveria aplicar o Ato Declaratório COSIT nº 12/97. Porque ainda que a classificação estivesse errada, a mercadoria foi descrita corretamente, o que não justifica a multa imposta;*
6. *Quanto a classificação adotada pela Recorrente, aduz que é preciso compreender que houve uma modificação sobre a interpretação destas vitaminas contendo novos excipientes, agora admitidos pela NESH, sem transportá-las da posição 2936 para qualquer outra posição;*
7. *Alegou que a fiscalização não levou em consideração a hierarquia organizacional interna, que determina que a COANA é soberana em matéria de classificação fiscal;*
8. *Alegou que diante dessa hierarquia, cita a Decisão COANA 14, de 09/08/1999 que mantém a classificação na posição 2936;*
9. *Em face de todo o exposto, a Recorrente alega que ficou evidente que a mercadoria despachada foi a Vitamina declarada na Adição 001. Adicionada de excipiente como indica o laudo e o próprio relatório da referida decisão de primeira instância, não podendo prosperar as alegações sobre a falta de licenciamento.*

O processo foi distribuído a este Conselheiro para análise e julgamento.
É o relatório.

Voto

Conselheiro Heroldes Bahr Neto, relator.

Estando preenchidos os requisitos viabilizadores de admissibilidade deste recurso, e por ser tempestivo, dele conheço.

Levando em conta o Auto de Infração, Impugnação, Decisão da DRJ e respectivo Recurso Voluntário, os pontos remanescentes a serem apreciados são os seguintes: Exigência de penalidades pecuniárias em razão de (i) reclassificação fiscal da mercadoria constante da Adição 001 – Vitamina A – Tipo 325 CWS/F e sua (ii) descrição incorreta na Declaração de Importação.

Pela descrição incorreta e pela reclassificação, lavrou-se o auto de infração impondo as seguintes multas:

(a) multa devido à ausência de licenciamento (multa de 30% do valor aduaneiro por falta de Licença de Importação), com base no art. 633, inciso II, alínea “a” do RA/02) tanto da Adição 001 (Vitamina A – Tipo 325 CWS/F) quanto da Adição 007 (Vitamina E 50% tipo SD); e

(b) multa de ofício ou proporcional de 75%, nos termos do art. 44, I da Lei 9430/96), calculada sobre o valor do imposto cuja falta de recolhimento se apurou devido à errônea classificação fiscal da Adição 001 (Vitamina A – Tipo 325 CWS/F).

Ante a ausência de preliminares no presente caso, passo diretamente ao mérito do julgamento.

Mérito

Classificação Fiscal

Considerando que a r. decisão recorrida não abordou a Adição 007 em suas razões de decidir, como observado no Recurso Voluntário (fl. 109, item 12); mas possivelmente em virtude das alíquotas tanto da classificação feita pela fiscalização quanto da pelo contribuinte serem as mesmas, este não questionou este ponto a respeito do produto constante nesta adição (fl. 109, item 12), mas tão somente questionou no item 10 da fl. 109 a multa de 30% sobre o valor das mercadorias, que será abordada em item próprio, abaixo.

Quanto a adição 001, em que pese a Recorrente sustentar que se utilizou das Decisões da COANA para classificar o produto em questão (Vitamina A – Tipo 325 CWS/F) na posição 2936, deve ser mantida a classificação adotada pela fiscalização, qual seja, a da posição 3003. O principal motivo para se firmar este entendimento é o fato de que as decisões da COANA adotadas pelo Recorrente não correspondem aos produtos *sub judice*.

Ou seja, o capítulo 20 trata de “produtos químicos orgânicos” e a posição 2936 trata de “*Provitaminas e vitaminas, naturais ou reproduzidas por síntese (incluídos os concentrados naturais), bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, misturados ou não entre si, mesmo em quaisquer soluções.*” Porém, a destinação nesta posição não é específica para medicamento.

Por outro lado, o capítulo 30 trata de “Produtos Farmacêuticos” e a posição 3003 trata de “*Medicamentos (exceto os produtos das posições 30.02, 30.05 ou 30.06) constituídos*

por produtos misturados entre si, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, mas não apresentados em doses nem acondicionados para venda a retalho."

Como bem observado no laudo de fls. 49-55, temos que o produto em questão é medicamento e as consultas COANA, trazidas pelo Recorrente não dizem respeito ao mesmo produto, uma vez que são consultas de vitaminas diferentes, e com destinações diferentes.

A fiscalização, com base no mencionado laudo, entende que: *"A mercadoria analisada não se trata de: "Acetato de Vitamina A, um composto orgânico de constituição química definida, apresentado isoladamente", mesmo contendo impurezas do capítulo 29. A mercadoria analisada trata-se de preparação medicamentosa constituída de Acetato de Vitamina A, Antioxidante e Excipientes, para fins terapêuticos ou profiláticos em medicina humana"*.

Isto posto, verifica-se que a classificação adotada pela d. autoridade fazendária deve prevalecer.

Aprofundando o estudo sobre a questão, temos que a "Vitamina "A" quando utilizada em compostos alimentares ou medicamentosos necessita de aditivos antioxidantes e excipientes, como apurado na análise laboratorial.

Foi encontrado o antioxidante Butil – Hidrozitolueno (BHT), indispensável na oxidação, no transporte e no armazenamento; bem como dos excipientes Sacarose, Amido e Matéria Protéica, utilizados no revestimento da microesfera e que tem como função proteger química e fisicamente a substância ativa, durante um processo de mistura com outros componentes (laudo).

Portanto, tanto os aditivos antioxidantes quanto os excipientes, têm funções específicas, não podendo serem considerados como meras impurezas, conforme estabelece a Nota 1 "a)" do capítulo 29. Ainda mais quando se tem em conta que para a classificação da mercadoria, deve-se inicialmente descrevê-la em todos os seus aspectos, para tão somente após classificá-la genericamente. Vale dizer que somente prevalece o genérico, quando não há outra classificação que melhor se corresponda à mercadoria/produto, objeto da importação.

A ora Recorrente, no seu entender, diz ser a classificação correta é a da Posição 29 da NESH que diz:

Seção VI - PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS

Posição 29: Produtos químicos orgânicos XI - PROVITAMINAS, VITAMINAS E HORMÔNIOS

29.36: Provitaminas e vitaminas, naturais ou reproduzidas por síntese (incluídos os concentrados naturais), bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, misturados ou não entre si, mesmo em quaisquer soluções.

2936.21: Vitaminas A e seus derivados

2936.21.1: Vitamina A1 álcool (retinol) e seus derivados

2936.21.12: Acetato

NOTAS EXPLICATIVAS DA NESH:

Capítulo 29: Produtos químicos orgânicos

Nota 1: Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:



- a) Os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;

No entanto, na hipótese dos autos, "a vitamina A é utilizada na produção de medicamentos na forma injetável e derivado do produto retinol", o que, por expressa obediência à Regra nº 1 das Regras Gerais do Sistema Harmonizado combinada com a Regra Geral para Interpretação nº 3 "a", a correta classificação é a do NCM 3003.90.14.

Veja-se:

Regra nº 1: "Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos tem apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas."

Regra nº 3 "a": "Havendo posição mais específica está há de prevalecer sobre a mais genérica".

NESH:

Seção VI - PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS

Posição 30: Produtos farmacêuticos

30.03: Medicamentos (exceto os produtos das posições 30.02, 30.05 ou 30.06) constituídos por produtos misturados entre si, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, mas não apresentados em doses nem acondicionados para venda a retalho.

3003.90: Outros

3003.90.1: Contendo vitaminas e outros produtos da posição 29.36

3003.90.14: Vitamina A1 (retinol) ou seus derivados, exceto o ácido retinóico

3003 que:

As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado estabelece para a posição

"A presente posição compreende as preparações medicamentosas de uso interno ou externo, para fins terapêuticos ou profiláticos em medicina humana ou veterinária. Estes produtos obtêm-se misturando duas ou mais substâncias entre si. Todavia, apresentados em forma de doses ou acondicionados para venda a retalho, incluem-se na posição 30.04.

São especialmente classificados nesta posição:

1) As preparações medicamentosas, resultantes de misturas, da natureza das que figuram nas farmacopéias oficiais e as especialidades farmacêuticas, quer se trate de colutórios, colírios, pomadas, ungüentos, linimentos, preparações injetáveis, revulsivos, etc. (exceto, todavia, as preparações compreendidas nas posições 30.02, 30.05 e 30.06).

2) As preparações constituídas pela mistura de um só produto medicamentoso com outro produto que seja apenas um excipiente, edulcorante, aglomerante, suporte, etc.

(...)"

Portanto, sendo o produto resultante da mistura de duas ou mais substâncias entre si, é correta a classificação no NCM 3003.90.14.

Diante do exposto, improcedente o recurso voluntário sobre esta questão relativa a reclassificação fiscal da Adição 001.

Multa por Falta de Licença de Importação por Declaração Inexata de Mercadoria (art. 633, II, "A" RA/02)

A r. decisão recorrida decidiu que é cabível a multa prevista no art. 633, inciso II, alínea "a" do Dec. 4543 – RA/2002, na medida em que teria sido realizada importação sem a respectiva Licença de Importação, reflexo de descrição inexata da mercadoria. Porém, deve ser analisada a presente questão, como situação reflexa do entendimento no Item "1.1." relativo a reclassificação fiscal realizada pela Receita Federal.

A aplicação da multa de 30% sobre o valor aduaneiro por falta de LI, relativa ao Controle Administrativo de Importações teve por base o art. 633, II, "a" do Dec. 4543/2002.

No caso em questão verifica-se que os produtos foram classificados pela Contribuinte em posições diferentes das que a fiscalização julga serem corretas, essencialmente em decorrência de terem sido declarados na DI nº 03/0301818-0, em suas adições 001 e 007 como "*Vitamina A – Tipo 325 CWS/F (adição 001)*" e "*Vitamina E 50% Tipo SD (adição 007)*", classificando-as nos códigos 2936.21.12 e 2936.28.12, respectivamente.

Sobre o tema prescreve o art. 633, inciso II, alínea "a" do Decreto nº 4.543/2002, que constitui infração administrativa ao controle das importações, *verbis*:

"Art. 633. Aplicam-se, na ocorrência das hipóteses abaixo tipificadas, por constituírem infrações administrativas ao controle das importações, as seguintes multas (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 169 e § 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2º):

(...) omissis (...)

II - de trinta por cento sobre o valor aduaneiro:

pela importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente, inclusive no caso de remessa postal internacional e de bens conduzidos por viajante, desembarcados no regime comum de importação (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 169, inciso I, alínea "b" e § 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2º); e"

(destaque nosso)

Juntamente com o advento do SISCOMEX, a guia de importação foi substituída pela Licença de Importação (LI), sendo Licenciamento Automático ou Não Automático, que é o documento para a importação de uma mercadoria específica, com base na classificação fiscal declarada pelo importador.

A Portaria SECEX nº 21/96, vigente à época da ocorrência do fato gerador, preceituava em seus arts. 7º, 8º e 14, que:

"Art. 7º. O licenciamento das importações ocorrerá de forma automática e não automática e será efetuado por meio do SISCOMEX."

(...)

Art. 8º. Nos casos de licenciamento automático, as informações de que trata o artigo anterior deverão ser prestadas no Sistema em conjunto com as informações exigidas para a formulação da declaração para fins de despacho aduaneiro da mercadoria.

(...)

Art. 14. A descrição da mercadoria deverá conter o maior número de características identificadoras possíveis, tais como: marca, tipo, cor, acessórios e outras informações relativas ao produto."

Contudo, no caso presente, verifica-se que a matéria em apreço diz respeito essencialmente à divergência quanto à sua classificação fiscal e não necessariamente quanto à descrição. Considerando que a Contribuinte efetuou as respectivas importações descrevendo as mercadorias corretamente, adotando classificação ainda que de forma equivocada, porém condizente com a posição no NCM aplicado pela mesma, não há que se aplicar a multa capitulada no art. 633, inciso II, alínea "a", do Regulamento Aduaneiro de 2002.

O presente entendimento decorre do contido no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12/97 que dispõe:

"(...) não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque "ex" exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante".

(destaque nosso)

Pelo que se depreende do contido nos autos, não restou evidenciada má-fé ou intuito doloso por parte da empresa importadora, na medida em que se baseou nos códigos informados em consulta formulada junto à COANA para realizar a importação, além do que, a descrição tanto do contribuinte quanto do fisco foi de que se trata de Vitamina "A" e "E", com a ressalva de quem numa a finalidade seria farmacêutica (do fisco) e na outra "produtos orgânicos", não deixando de ser acetato (como descrito pelo contribuinte).

Ademais, este entendimento corresponde aos seguintes precedentes:

ACÓRDÃO 303-34.860

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DE IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA ERRÔNEA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 633, II, 'a', do REGULAMENTO ADUANEIRO/02 (artigo 526, inciso II, do RA/85). Não se subsume a multa prevista no art. 633, II, 'a', do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 4.543, de 26/12/02 (art. 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05/03/1985), quando o fato não está devidamente tipificado, uma vez que segundo o que dispõe o Ato Declaratório Cosit nº 12, de 21/01/1997, não



constitui infração administrativa ao controle das importações classificação tarifária errônea. Recurso Voluntário Provido.

ACÓRDÃO CSRF/03-02.788

MULTA DO ARTIGO 526 INCISÓ II DO REGULAMENTO ADUANEIRO. Não é cabível sua aplicação por não estar configurada a falta de Guia de Importação. Recurso Provido.

ACÓRDÃO CSRF/03-2.575

IMPOSTO IMPORTAÇÃO. Multa do art. 526, II do RA. Incabível sua aplicação quando se tratar apenas de descrição indevida de mercadoria importada ao amparo da GI.

Assim sendo, **julgo no sentido de excluir a multa de controle administrativo capitulado no art. 633, II, "a" do Dec. 4543/2002 para os produtos "Vitamina A – Tipo 325 CWS/F (adição 001)" e "Vitamina E 50% Tipo SD (adição 007)".**

1.1. Multa de Ofício de 75% sobre a Diferença do Imposto (art. 44, I da Lei 9.430/93)

Dispõe o artigo 44, I, da Lei nº 9.430/93, cuja redação foi mantida pela Lei nº 11.488/2007, que:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte".

(destaque nosso)

Oportuno registrar o disposto no art. 43, Par. único da Lei nº 9.430/1996 que dispõe sobre a partir de quando se dará a fluência de juros sobre o valor relativo ao lançamento de multa isolada, *verbis*:

"Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento."

Outrossim, a matéria está regulamentada no art. 161 do CTN, que prevê:

"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês."

Na espécie, aplica-se, ainda, o contido no art. 61, *caput* e § 3º da Lei nº 9.430, de 1996, que dispõe, *verbis*:

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso."

(...)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento."

Na hipótese dos autos, estando reconhecida a reclassificação das mercadorias adotada pela d. Autoridade Fazendária, ao mesmo tempo em que se verifica que desta reclassificação houve pagamento a menor dos impostos efetivamente devidos em vista da alíquota utilizada, resta configurada a hipótese prevista no inciso I do art. 80 da Lei 4.502/1964, com a redação dada pelo art. 44, I da Lei 9.430/1996.

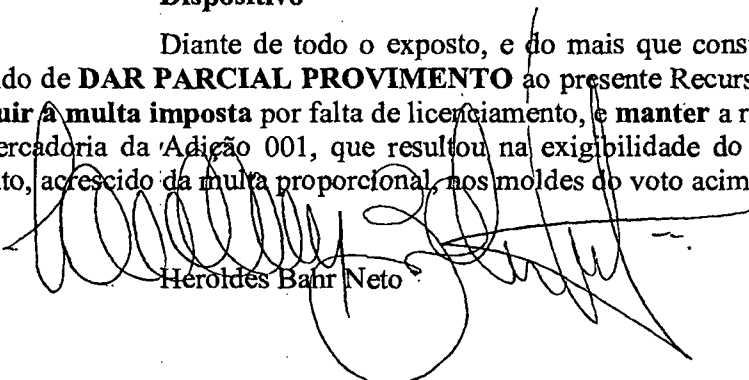
Dessa forma, com a reclassificação fiscal da mercadoria em apreço, a alíquota incidente no Imposto de Importação é maior da qual se utilizou a ora Recorrente, daí a razão pela qual incide as normas legais em apreço.

Desta feita, não merece reparo a r. decisão objurgada que manteve o lançamento quanto à multa de ofício de 75%.

Assim sendo, **julgo no sentido de manter a aplicação da multa em exame.**

Dispositivo

Diante de todo o exposto, e do mais que consta no presente feito, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao presente Recurso Voluntário, para os fins de **excluir a multa imposta** por falta de licenciamento, e **manter** a reclassificação fiscal referente à mercadoria da Adição 001, que resultou na exigibilidade do lançamento da diferença do tributo, acrescido da multa proporcional, nos moldes do voto acima.


Heroldes Bahr Neto